

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 4,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.431, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Estabelece medidas de caráter financeiro e dá outras providências.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:
Artigo 1.º — Todo contribuinte do imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações fica obrigado a apresentar ao Departamento da Receita, na Capital, ou no Posto de Fiscalização do respectivo distrito, no interior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, além dos livros de sua escrituração fiscal, a fim de serem lavrados os competentes termos de encerramento, o saldo de estampilhas existentes.

§ 1.º — Feitas as verificações fiscais cabíveis e apurada a legitimidade da procedência dos saldos de estampilhas, será restituído aos contribuintes o valor correspondente, independentemente de requerimento ou dedução.

§ 2.º — Sem prejuízo das penas regulamentares em que incorrer por infração à legislação fiscal em vigor, perderá o direito à restituição o contribuinte que não diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação que lhe for feita, a apresentação das provas ou esclarecimentos exigidos pelo fisco.

§ 3.º — Não será restituído o valor das estampilhas que não estiverem em perfeito estado, ou daquelas cuja procedência não ficar convenientemente esclarecida, aplicadas, nesta última hipótese, as sanções que couberem, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Fica permitida, no caso de venda de estabelecimentos comerciais, a transferência dos livros de escrituração fiscal e do saldo de estampilhas do imposto sobre vendas e consignações, observado, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções sobre o processo a ser observado no recolhimento de saldo de estampilhas, verificação da procedência desses saldos e restituição do valor correspondente, de que tratam os artigos anteriores.

Artigo 4.º — As anotações nos recibos do imposto de indústrias e profissões, de que trata o § 1.º do art. 10 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, somente serão feitas mediante a apresentação no ato do pagamento, do comprovante de haver o adquirente ou o antecessor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se verificar a transferência do estabelecimento, requerido alteração do lançamento correspondente.

Parágrafo único — Aplica-se ao imposto territorial rural e às taxas dos serviços de águas e esgotos, nos casos de transmissão de imóvel o disposto no parágrafo 1.º do artigo 10 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, exigindo-se para a anotação do recibo, que o contribuinte apresente, no ato do pagamento do tribunal, prova do cumprimento, respectivamente, dos artigos 41 do livro IV e 45 do Livro IX do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937 (Código de Impostos e Taxas).

Artigo 5.º — Acrescente-se ao art. 30 do livro VI do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937 (Código de Impostos e Taxas) o seguinte:

“§ 3.º — No caso de o imposto ser pago em conjunto, pelos herdeiros, será expedida apenas uma guia, em duplicata”.

Artigo 6.º — A transferência do despacho de exportação de mercadorias independe de requerimento e da expedição da guia a que se refere o n. 42 do parágrafo 1.º da tabela “b” do livro VIII, do decreto n. 8.255, de 13 de abril de 1937.

Artigo 7.º — Fica revogado o art. 3.º do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, incluindo-se entre as alterações de que trata o parágrafo 6.º do art. 1.º do decreto n. 9.866, de 27 de dezembro de 1938, a mudança de sede dos estabelecimentos ou locais, que, de acordo com o disposto neste último decreto, se sujeitam a registro.

Artigo 8.º — É extensivo aos parques de diversões o disposto no art. 3.º do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 9.º — Serão escriturados como “Restos a Pagar” os saldos das dotações destinadas ao pagamento das outras despesas orçamentárias de “Pessoal Fixo”.

Parágrafo único — Os pagamentos de vencimentos e outras vantagens referentes ao exercício anterior, correrão pela verba “Restos a Pagar” a que alude este artigo.

Artigo 10 — Considerar-se-á como receita orçamentária, “Indenizações” o remanescente dos “Restos a Pagar” das dotações de “Pessoal Fixo” apurado no encerramento do exercício seguinte, relacionando-se as dividas da espécie para pedido de crédito especial nos exercícios que se sucederem até a prescrição quinquenal das mesmas.

Artigo 11 — Fica revogado o art. 94 do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940.

Artigo 12 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1945 a vigência dos créditos abertos pelos decretos-leis ns. 14.038, de 21 de junho de 1944, 14.172, de 6 de setembro de 1944 e 14.383, de 10 de dezembro de 1944.

Artigo 13 — A realização de despesa obrigatória e inadiável, mas sem crédito correspondente depende de prévia audiência da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Sempre que a demora da consulta possa acarretar dano irreparável, tar-se-á comunicação àquela Secretaria dentro de 48 (quarenta e oito) horas do compromisso assumido.

Artigo 14 — As prestações de contas cujo julgamento não estiver atribuído à Secretaria da Fazenda serão julgadas pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com instruções a serem oportunamente expedidas.

Artigo 15 — Fica sujeita à prévia autorização do Chefe do Poder Executivo a aquisição de automóveis de passageiros e de auto-caminhões de carga pelos órgãos da administração estadual.

Artigo 16 — Serão suprimidos a juízo do Secretário da Fazenda, os serviços atribuídos à Superintendência dos Serviços do Café, que se tornarem desnecessários.

Artigo 17 — Fica prorrogada para o exercício de 1945, a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 14.221, de 10 de outubro de 1944.

Parágrafo único — As despesas com a organização estabelecida no art. 6.º do referido decreto-lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias dos serviços transformados, como dispõe o art. 7.º do mesmo decreto-lei, fazendo-se oportunamente o necessário reajustamento.

Artigo 18 — Nas retificações do imposto territorial rural, os excessos de áreas que forem encontrados, entre os que vêm sendo tributados e os efetivamente existentes, só serão lançados a partir do exercício seguinte àquele em que forem declarados ao Departamento da Receita.

Parágrafo único — As comunicações ao Departamento da Receita sobre retificação de áreas das propriedades, deverão ser apresentadas dentro de 30 (trinta) dias, contados da averbação no respectivo registro de imóveis de título correspondente.

Artigo 19 — A gratificação mensal mencionada no art. 22 do decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943, é deferida exclusivamente aos membros do Ministério Público que forem comissionados para auxiliares do Procurador Geral do Estado e cujo número não poderá exceder de três.

Artigo 20 — O procurador e os subprocuradores gerais do Estado e os membros do Ministério Público da comarca da Capital terão direito a trinta dias consecutivos de férias em cada ano civil.

Artigo 21 — Fica revogado, de acordo com o art. 1.º do decreto-lei federal n. 4.860, de 22 de outubro de 1942, o art. 47 da lei estadual de 9 de julho de 1935 (antiga Constituição do Estado), e fixado no padrão “Y” (Cr\$ 8.500,00 mensais de Cr\$ 102.600,00 anuais), ora criado, o vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Aos atuais desembargadores que em consequência de adicional por tempo de serviço percebem mais do que o fixado neste artigo, fica assegurada a diferença entre o total percebido e o padrão fixado nesta lei.

Artigo 22 — Fica classificado no padrão “R” o cargo de Diretor Geral do Departamento das Municipalidades, constante da Tabela I — Parte Permanente — do Quadro Geral, a que se refere o art. 67, do decreto-lei n. 14.138, de 1944.

Artigo 23 — Os lançamentos do Imposto Territorial não poderão ser majorados de mais de 5 o/o (cinco por cento) de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel.

Artigo 24 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1944.

FERNANDO COSTA
Francisco D'Auria
J. A. Marrey Junior — Secretário da Justiça, e respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação e Obras Públicas.
J. de Mello Moraes
Sebastião Nogueira de Lima
Alfredo Issa
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 30 de dezembro de 1944.
Victor Caruso
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.432, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre concessão de auxílios.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:
Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a conceder no corrente exercício, pelo Departamento do Serviço Social do Estado, auxílios extraordinários às se-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENUCCI
Diretor em comissão
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO
Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA
Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal/231-B

guintes obras sociais, na importância total de Cr\$ 309.500,00

- I — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Policlínica de São Paulo — Capital;
 - II — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Casa da Criança — São João da Boa Vista;
 - III — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Abrigo de Menores Maria Imaculada — Mococa;
 - IV — Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) à Assistência à Infância de Santos — Gota de Leite — Santos;
 - V — Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) ao Asilo São Vicente de Paulo — Rio Claro;
 - VI — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à União Anílla Domini — Santos;
 - VII — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) ao Circulo Operário Paulistano — Capital;
 - VIII — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao Colégio Olívia Guedes Penteado — Capital;
 - IX — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência — Capital;
 - X — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Associação Casa do Senhor — Capital;
 - XI — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à Associação União Beneficente — Capital;
 - XII — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao Orfanato Rosa Mística — Itiás;
 - XIII — Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ao Dispensário Medalha Milagrosa e Crèche Catarina Labouré — Capital;
 - XIV — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à Sociedade Feminina de Instrução e Caridade — Casa de N. Senhora — Rio Claro;
 - XV — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) ao Dispensário Nossa Senhora Aparecida — Capital;
 - XVI — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao Orfanato Santo Antonio — Paraibuna;
 - XVII — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao Dispensário Dom Barreto — Campinas;
 - XVIII — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Sociedade São Vicente de Paulo — Bragança;
 - XIX — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) ao Tiro de Guerra n. 435 — Mogi-Mirim;
 - XX — Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) à Associação Beneficente — Catanduva;
 - XXI — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) ao Asilo Bom Pastor — Capital;
 - XXII — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Cruzada Contra a Tuberculose — Capital;
 - XXIII — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Associação de Caridade “A Casa do Senhor” — Santos;
 - XXIV — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Associação das Antigas Alunas de Sion — Capital;
 - XXV — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao Conselho Central Diocesano da Sociedade São Vicente de Paulo — Santos;
 - XXVI — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ao Circulo Operário da Penha — Capital;
 - XXVII — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) à Federação dos Circulos Operários do Estado de São Paulo — Capital;
 - XXVIII — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Associação Creche Asilo Anílla Franco — Santos;
 - XXIX — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Orfanato Cristovão Colombo — Capital;
 - XXX — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos Pobres — Bragança;
 - XXXI — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à Sociedade São Vicente de Paulo — Itápolis;
 - XXXII — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Instituto de Proteção à Primeira Infância — Guaratinguetá;
 - XXXIII — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Externato Popular São Vicente de Paulo — Capital;
 - XXXIV — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) à Associação Cívica Feminina — Cruzeiro;
 - XXXV — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ao Orfanato Sacrados Corações — Barretos;
 - XXXVI — Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) ao Asilo Caburilatto de Santa Rita do Passa Quatro
- Parágrafo único — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta da verba n. 56) 8.24.4 — Despesas Diversas, do orçamento.
- Artigo 2.º — A recusação do pagamento em favor das referidas obras, uma vez devidamente ampenhado, poderá ser expedida até 28 de fevereiro de 1945.
- Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na